

Regio da Alcaçõ de Lisboa, e seu Delegado na Comarca
de Abrantes, ag. mandio proceder em virtude do officio do
Ministerio da Justica de 22 Junho ultimo, consta não serem
verdadeiras as mais das arguiçõs feitas ao Sub-Delegado
do Procurador Regio no Julgado de Macai pelo Supt. Vi-
cente José Vidal, as quaes nem ainda pelas mesmas tes-
timunhas apontadas pelo queixoso foram confirmadas, e
mostra-se todavia q. o Sub-Delegado arguido não tem
aptidão necessaria para o desempenho do Cargo, tendo
a distribuição não só confusa, se não tambem desigu-
al o q. por certo he erro de officio, e manifesta infraçãõ
do preceito da Ordenaçãõ do L.º 1 Tit. 85 infr. Accresce
q. este Sub-Delegado sume o partido de Curgião da Cam-
ra, empregos q. respecto incompatíveis, mormente para a
formaçãõ dos Corpos de delicto em q. o mesmo individuo
não pode representar os dois diversos Funcionarios que
nelles devem intervir, e por todas estas razões justo
e conveniente me parece q. seja exonerado este Sub-
Delegado, mandando-se proceder a nova nomeaçãõ na
conformidade da Lei. V. Mag.ª por em mandará o ma-
is junto Lisboa 21 de Agosto de 1838 = O Proc. G.ª do
Corã = José de Cupertino Vt.

21
José de Cupertino

Item de 11 d. Abril de 1838 acerca de
Representaçãõ de Bernardo Mar-
ques e outras do Julgado de S. João
do Monte queixando-se do respectivo
Juiz Ordinario Sub-Delegado, Juiz
Edict.

Sumbora = Titulo Art. 40, 46 e 49 da 3.ª parte da Lei
forma Judicial os Juizes Electos são obrigados a fazer os
Corpos de delictos de todos os crimes publicos occorridos nas
Freguezias com afano dez atthe cum milreis, e aos Juizes
Ordinarios incumbie pelo Art. 66 da mesma Lei reparar
a falta de qualquer Juiz Electo sobre este ponto man-
dando fazer por outro o Corpo de delicto, e imposto a
pena legal ao Juiz Ordinario e negligente. Os feri-
mentos das Supp.^{as} Bernarda Marques, e Anna Mar-
ques como futor de noite, e com a lingua em hum braço,
segundo consta do exame junto, constituição na conformi-
dade da Ord. do L.º 1. Tit. 65 §. 31 e L. 5. Tit. 122 in
pr. hum crime publico pelo qual se devia proceder officiosa-
mente ao Corpo de delicto, para q. sendo depois commu-
nicado ao Ministerio Publico na conformidade do Art. 65
da Citada Lei podese ser dada a competente querelha, sem
q. este procedimento podese de maneira alguma depender
da vontade e consentimento das offendidas. He por tanto
manifesto q. o Juiz Electo arguido deixando de proceder ao
Corpo de delicto de q. se tracta, violou a expressa disposi-
ção da referido Lei, e incorreu na pena por ella commin-
ada, a qual se lhe deve fazer effectiva, sem q. o proprio
escusar a falta de dolo por quanto na infracção de Lei
tao clara se não houve dolo, intervio pelo menos cul-
pa grave un dolo equiparado ao dolo. Do mesmo mo-
do o Juiz Ordinario recusando mandar proceder ao Corpo
de delicto quando na Audiencia lhe foi requerido, com-
mette verdadeira negação de Justica pela qual deve
ser responsavel a perdas e danos na forma dos Art. 391

392 da sobre dita Lei. Ao Sub-Diligido do Procurador
Regio não cabe responsabilidade alguma por esta omissão
porq. se não mostra q. elle tivesse noticia ou participa-
ção alguma deste crime, e deusse de proceder por elle. De
tudo o exposto concluo q. pelo Ministerio Publico se de-
ve necessar promover competentemente a imposição da
pena estabelecida na Lei contra o Juiz eleito pela falta
commetida, declarando-se as Supp.^{tes} q. podem usar que-
rendo, da respectiva acção de furdas e damnos contra o Ju-
iz Ordinario - He este o meu Juizo. O. Mag.^{de} por um
mandará o mais justo. Lisboa 21 de Agosto de 1838.
O Proc.^{or} G.^{al} da Cor.^a - José de Cupertino R.

29
J. M. M.

Item de 10 de Maio de 1838 acer-
ca de requerimento de João Pedro Lico
Bomps sobre ser incluído da respectiva
folha dos Ordenados.

Senhora - O Supp.^{te} João Pedro Lico Bomps não pode
perceber o ordenado que lhe compete sem tirar a sua Carta,
e pagar os direitos correspondentes a elle, por um o Supp.^{te} posto
q. provisoriamente esteja empregado na Secretaria da
Procuradoria Regia, todavia não he afice da Lei Secreta-
rio della, por q. he lugar q. não esta criado nem reco-
nhecido na mesma Lei, e delle nenhuma Carta se lhe
pode fazer. O Supp.^{te} por virtude do Decreto de 8
de Novembro de 1835 e §. 9 da Carta de Lei de 30
de Abril de 1835 não he se não Guarda-Mor de alguma
Alcaçoiá com exercicio na de Lisboa, segundo for mais